



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL

A PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do artigo 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

LEI Nº 6.121 de 22 de setembro de 1999.

INSTITUI FAIXAS VENCIMENTAIS DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL; CONCEDE ABONO AOS SERVIDORES QUE INTEGRAM AS TRÊS PRIMEIRAS FAIXAS INICIAIS; REAJUSTA O VENCIMENTO DOS CARGOS INTEGRANTES DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica instituída a escala de faixas vencimentais dos servidores públicos do Poder Executivo Estadual, para efeito de cronograma de pagamento, conforme definido no anexo I desta Lei, e respeitando o disposto no art. 49, inciso XI da Constituição do Estado.

Art. 2º - Concede-se abono aos servidores públicos do Poder Executivo Estadual, integrantes das três primeiras faixas vencimentais, da seguinte forma:

- I - aos ocupantes da primeira faixa, R\$ 25,00 (vinte e cinco reais);
- II - aos ocupantes da segunda faixa, R\$ 22,00 (vinte e dois reais);
- III - aos ocupantes da terceira faixa, R\$ 20,00 (vinte reais).

Parágrafo Único - O abono de que trata este artigo não integrará o vencimento-base, nem servirá de base de cálculo para qualquer vantagem pecuniária que seja ou venha a ser percebida pelo servidor público estadual, sendo absorvido ao seu vencimento-base pelos reajustes que vierem a ser concedidos, posteriormente.

Art. 3º - O vencimento-base do policial civil, classificado entre os níveis PC-I a PC-IX, constantes do anexo VI da Lei Nº 5.624, de 26 de maio de 1994, é fixado de acordo com o anexo II desta Lei.

§ 1º - Aos servidores beneficiados por este artigo

PALÁCIO TAVARES BASTOS

Praca D. Pedro II, s/n - Centro - Fone: (082) 221-6600 - CEP: 57.020-908 - Maceió - Alagoas



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL

não se aplicam as disposições do artigo anterior.

§ 2º - O disposto no caput desse artigo tem efeito retroativo ao mês de junho.

Art. 4º - A instituição das faixas vencimentais previstas no artigo 1º destina-se exclusivamente para os efeitos desta Lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas por dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se os dispositivos legais em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de setembro de 1999.

Assinatura manuscrita de Ziane Costa.

Dep. ZIANE COSTA
Presidente

PUBLICADO NA SECRETARIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 22 de setembro de 1999.

Assinatura manuscrita de Jota Duarte.

JOTA DUARTE
Diretor-Geral